



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE IBAITI

VARA CÍVEL DE IBAITI - PROJUDI

Praça do Três Poderes, 23 - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: 4335461296 - E-mail: cedi@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Trata-se de recuperação judicial movida pelas empresas **AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA, ÁLCOOL IBAITI.LTDA (DAIL), CLARION S/A AGROINDUSTRIAL, MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO e MANACÁ TRANSPORTES LTDA.**

Proferida decisão no mov. 37660.1, vieram os autos novamente conclusos para deliberação.

Passo, então, a decidir.

1. À Secretaria, para que proceda à habilitação requerida nos movs. 38510.1, 38517.1 e 38523.1, bem como que promova as desabilitações solicitadas nos movs. 37662.1, 37756.1 e 38505.1.

2. Na petição de mov. 37663.1, o credor **EDSON JOÃO DE LIMA** afirmou ter sido julgado procedente seu pedido de habilitação de crédito, já com trânsito em julgado, muito embora não tenha havido sua inclusão no quadro geral de credores, tampouco nas listas de pagamento. Assim, intime-se o Administrador Judicial, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, informe se procedeu à inclusão do crédito do peticionante no quadro geral de credores.

3. Em razão do contido na petição de mov. 37664.1, **expeça-se alvará de levantamento** em relação ao credor **VALDIR DA SILVA ROCHA**, observando-se os dados bancários devidamente retificados.

4. Na petição de mov. 34894.1, o credor **DANIEL COSTA DE JESUS** afirmou ser titular de crédito de origem trabalhista, requerendo, por isso, a respectiva habilitação nos presentes autos.

Indefiro o pedido, porquanto o pleito de habilitação de crédito deve ser deduzido em procedimento autônomo e incidental, distribuído por dependência a estes autos, não sendo adequada esta via procedimental para a adoção de tais providências.

Assim sendo, **intime-se o Administrador Judicial**, para cumprimento dos termos do artigo 4º da Portaria 38/2021 deste Juízo (*Havendo pedido de habilitação de crédito ou impugnação de crédito protocolado nos autos principais, de forma errônea, independentemente de decisão judicial, deverá a Administração Judicial comunicar via e-mail o advogado subscritor da inadequação da via eleita. O cumprimento da diligência deverá ser comunicado nos autos de forma genérica, sendo facultada a juntada da cópia do e-mail nos autos*).

5. **Indefiro**, ainda, os requerimentos formulados nas petições de movs. 37667.1 e 37767.1, respectivamente pelos credores **MARCIO WILIAN FERREIRA MENDES** e **CICERO GONÇALVES DANTAS**, tendo em vista que o pagamento dos créditos pendentes deverá aguardar a apresentação das novas listas de pagamento pelo Administrador Judicial, segundo a ordem nela relacionada.

6. Ao mov. 37668.1, o credor **Tulio Cesar da Silva** opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão de mov. 376601. incorreu em omissão e contradição, ao determinar a reserva de 30% (trinta por cento) sobre o valor devido ao credor, a título de honorários contratuais, muito embora não tenha sido juntado contrato de honorários, informando a contratação de referido percentual. Assim, pugnou para que o montante seja integralmente transferido à conta bancária de titularidade do credor. Insurgiu-se, ainda, em relação ao patrocínio da advogada Dra. Doralice Francisca Garcia nos autos de habilitação de crédito n.



0002912-41.2021.8.16.0089, tendo em vista que já não mais patrocinava os interesses do credor, quando ingressou com o pedido de habilitação.

Os embargos de declaração, nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se destinam ao esclarecimento de obscuridades, ao saneamento de contradições ou omissões, bem como à correção de erros materiais verificados em quaisquer decisões judiciais.

De início, cumpre observar que os aclaratórios foram opostos tempestivamente pela parte embargante, razão pela qual os conheço.

Quanto ao mérito, os aclaratórios **não merecem provimento**.

Isso porque o embargante busca revolver a discussão do mérito da decisão de mov. 37660.1, pretendendo a sua reforma, sendo inócua, para tais fins, a via dos embargos de declaração, sem que seja apontada omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão impugnada.

É sabido, pois, que os embargos de declaração são a via recursal inadequada para se obter a reforma da decisão em seu mérito, na medida em que sua oposição se destina ao esclarecimento de obscuridades, bem como ao saneamento de contradições ou omissões, e à retificação de erros materiais, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Para tanto, deve o embargante se valer da via recursal própria, mostrando-se, por isso, inadequada a oposição dos aclaratórios neste contexto.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADOS VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONTRADIÇÃO VERIFICADA SOMENTE QUANTO À ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES SOCIETÁRIAS. QUESTÃO QUE MERECE CONHECIMENTO, PORQUE FOI DISCUTIDA EM PRIMEIRO GRAU, TODAVIA NÃO MERECE ACATAMENTO EM SEU MÉRITO. PROCEDIMENTO DE CHAMADA DE CAPITAL QUE NÃO FERIU NENHUM PRECEITO CONSTITUCIONAL. DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS QUE CORRETAMENTE DEIXARAM DE SER CONHECIDAS PELA OCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. **MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO. VIA INADEQUADA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. (TJPR - 19ª Câmara Cível - 0001985-48.2021.8.16.0098/1 - Jacarezinho - Rel.: ANDREI DE OLIVEIRA RECH - J. 24.07.2023)*

*DIREITO DAS SUCESSÕES. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL PERTENCENTE A EMPRESA SEM A CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM DEMANDA AUTÔNOMA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APONTADA OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. **PROPOSITURA COM PROPÓSITO DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO APLICADO NA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DE INSURGÊNCIA ÀS CORTES SUPERIORES. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.** 1. São cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material encontrado na decisão judicial. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, à rediscussão dos fundamentos, nem, tampouco, para manifestar o inconformismo com o resultado do julgamento. Precedentes do Superior Tribunal de*



Justiça. 3. Configura obscuridade a falta de clareza e precisão a dificultar a compreensão das questões resolvidas no decisum embargado, com a presença, por exemplo, de texto dúbio, sem harmonia e organização interpretativa minimamente satisfatórias. Literatura jurídica. 4. A decisão judicial deve ser interpretada de forma sistemática, a partir da conjugação de todos os seus elementos e do princípio da boa-fé em sentido objetivo; logo, havendo a possibilidade de atribuição de um ou mais sentidos, há de se prestigiar aquele que seja mais coerente com a totalidade do decisum e, caso mais de um sentido se revele coerente, deve-se optar pelo que possa dar maior eficiência ao ato processual para tutelar o direito de as partes obterem, em tempo razoável, a solução integral do mérito. Literatura jurídica. Exegese dos artigos 4º, 5º, 6º, 8º, 489, § 3º, e 1.025 do Código de Processo Civil. 5. O mero inconformismo com o teor do decisum não autoriza o cabimento de embargos declaratórios, porque se presume a boa-fé da decisão judicial, devendo-se censurar o seu caráter protelatório, revelado pelo uso reiterado e com o propósito de modificação do entendimento aplicado, em face de alegações anteriormente apresentadas e, exaustivamente, enfrentadas no acórdão embargado. 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0069382-93.2022.8.16.0000/1 - Campo Mourão - Rel.: EDUARDO AUGUSTO SALOMAO CAMBI - J. 17.07.2023)

Desta feita, ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos de declaração, **rejeitando-os** no mérito.

7. Na petição de mov. 37679.1, o credor **LEANDRO APARECIDO SAMPAIO APOLINARIO** pugnou pela expedição de alvará, afirmando não ter recebido o crédito de sua titularidade, conquanto conste da lista de pagamentos acostada ao mov. 35196.5.

De fato, verifica-se que o credor consta da relação anexada ao mov. 35196.5, referente aos credores que não informaram seus dados bancários.

Assim, primeiramente, intime-se o advogado peticionante, Dr. Tomaz da Conceição, para que junte aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Na sequência, considerando ter sido informada conta bancária ao mov. 37679.1, **expeça-se alvará de levantamento** em prol do credor **LEANDRO APARECIDO SAMPAIO APOLINARIO**, observando-se o valor do crédito indicado na relação de mov. 35196.5.

8. No mov. 37720.1, as recuperandas requereram autorização para a alienação de imóveis de sua propriedade, com vistas à geração de receitas para pagamento dos créditos extraconcursais, bem como para o desenvolvimento de suas atividades, sendo que a venda de tais áreas de terras possibilitaria a arrecadação de montante equivalente a R\$ 46.808.720,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e vinte reais).

Intimem-se o Administrador Judicial e o Ministério Público, para manifestação sobre o pedido, no prazo de **10 (dez) dias**.

9. Nas petições de movs. 37723.1 e 37749.1, o credor quirografário MRF TRANSPORTES LTDA. informou não ter recebido o pagamento de seu crédito até o momento, ao passo em que o plano de recuperação judicial prevê a quitação do crédito concursal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a informação dos dados bancários pelo credor.

Intimem-se o Administrador Judicial e as recuperandas para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**.



10. No mov. 37767.1, o credor **CICERO GONÇALVES DANTAS** aduziu que teve seu crédito habilitado nos autos, conquanto não o tenha recebido até o momento.

Ao Administrador Judicial, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, esclareça se o crédito de titularidade do peticionante foi incluído nas relações de pagamento anteriores, ou se será incluído nas relações de pagamento posteriores.

11. Cumpra-se conforme determinado no mandado de penhora de mov. 37928.3, procedendo-se às anotações necessárias.

12. Na petição de mov. 38504.1, o credor JK AGRO E TRANSPORTES LTDA. comunicou ter adquirido o crédito de titularidade da empresa ROOT BRASIL AGRO NEGÓCIOS S/A. Assim, pugna pelo deferimento da substituição processual, bem como pelo pagamento de seu crédito.

Dispõe o artigo 290 do Código Civil, que: ***“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”***.

Acrescenta o art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil, que: ***“O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária”***.

Desse modo, intimem-se o Administrador Judicial e as recuperandas para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo oposição, proceda-se às anotações necessárias, com a retificação do polo ativo, para inclusão da credora JK AGRO E TRANSPORTES LTDA.

13. Intimem-se as recuperandas, para que, no prazo de **10 (dez) dias**, informem os dados de conta bancária para transferência do valor recebido em duplicidade pelo credor **JOSÉ BENEDITO AMÂNCIO**, conforme relatado na petição de mov. 38518.1.

14. Parecer do Administrador Judicial de mov. 37906.1:

14.1. No mov. 37319.1, o credor **ENFORCE TRAVESSIA NPL** opôs embargos de declaração, pugnando por esclarecimentos no tocante à decisão proferida nos autos incidentais n. 0002123-42.2021.8.16.0089, a fim de que os créditos cuja habilitação se determinou na sentença anulada no referido processo, permaneçam reservados até o encerramento definitivo daquele incidente.

O Administrador Judicial não se insurgiu quanto ao acolhimento dos aclaratórios.

Cumprando observar, porém, que o credor opôs embargos de declaração nos autos n. 0002123-42.2021.8.16.0089, os quais foram objeto de apreciação por este Juízo, conforme decisão de mov. 104.1, negando-lhes provimento. O credor, então, apresentou novos aclaratórios (mov. 108.1), requerendo a análise da matéria que constitui, justamente, objeto dos embargos de declaração opostos neste feito. Assim, para evitar que se incorra em contradições, e considerando que a decisão embargada foi proferida nos autos n. 0002123-42.2021.8.16.0089, **deixo de apreciar** o pedido de mov. 37319.1, visto que o recurso oposto nos autos incidentais será analisado oportunamente naquela seara.

14.2. Manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de **10 (dez) dias**, sobre as alegações formuladas pelo credor **JAVET PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, ante os esclarecimentos prestados pelas recuperandas, no mov. 37948.1.



14.3. Na petição de mov. 37653.1, o credor **JUVERCY ALVES DOS SANTOS** requereu o pagamento da diferença do valor constante na certidão de crédito levantado na reclamação trabalhista n. 0000882-12.2011.5.23.0001, argumentando que possui créditos em valores distintos, devidamente habilitados, tendo sido autorizado o pagamento de somente parte desse montante, havendo, por isso, diferença a ser recebida.

Conforme bem apontado pelo Administrador Judicial, por se tratar de impugnação à relação de credores da Administradora Judicial, nos moldes do que dispõe o art. 13 e ss. da Lei 11.101/2005, tal insurgência deve ser objeto de incidente processual próprio, razão pela qual **indefiro** o pedido formulado.

14.4. No mov. 37659.1, os credores **ANTHONY WANG** e **JENNIFER LEE** postulam seja determinado o imediato levantamento dos valores penhorados em seu favor, até a satisfação integral dos seus direitos creditórios, no valor atualizado de R\$ 5.158.774,68 (cinco milhões, cento e cinquenta e oito mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), a uma, porque houve concordância por parte da Recuperanda e, a duas, porque dinheiro não se enquadra no conceito de bem de capital protegido pelo procedimento recuperacional, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ou, alternativamente, sua Remessa ao Colendo Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do Cumprimento de Sentença nº. 0051618-09-2022.8.26.0100. Também requerem que este Juízo exerça o controle de essencialidade sobre a penhora dos imóveis indicados no bojo da referida petição, em observância ao quanto estabelecido nos autos do Agravo de Instrumento nº. 2341493-44.2023.8.26.0000, julgado pela Colenda 22ª Câmara de Direito Privado do Eg. Tribunal de Justiça Paulista, bem como ao art. art. 6º, §7º-A, da Lei nº. 11.101/2005.

A recuperandas, no mov. 37948.1, pugnam pela rejeição do pedido, uma vez que não cabe a este Juízo autorizar o levantamento dos valores pretendidos, considerando que a execução pretendida de se desenrolar perante o Juízo de origem dos créditos.

Manifeste-se o Administrador Judicial, no prazo de **10 (dez) dias**, sobre os requerimentos e alegações apresentados.

14.5. Em petição juntada no mov. 37307.1, o advogado Dr. Airton Aparecido de Souza Junior, representando o credor **ALLAN JUNIOR DE ALMEIDA**, requer a intimação do Dr. Alysson Ferst, para que promova a devolução dos valores recebidos em nome de seu cliente, ao argumento de que o causídico peticionante é que deveria ter recebido tais valores.

O Administrador Judicial aduziu que os dados bancários foram encaminhados pelo Dr. Alysson Ferst, que apresentou os documentos pessoais e a procuração subscrita pelo credor, concedendo-lhe poderes de representação, conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual o recebimento do crédito, em nome do cliente, se deu de forma correta.

O advogado Dr. Alysson Ferst, no mov. 37979.1, esclareceu que o antigo patrono do credor teria cometido ato de desídia, quando deixou de informar os dados bancários do então cliente, fazendo que o credor não recebesse os valores a que tinha direito ainda na primeira lista. Uma vez que vários credores estavam recebendo seus valores, ainda na primeira lista, o credor então procurou um novo patrono para entender o que havia acontecido, e acabou por constituir o advogado peticionante como procurador. Este novo procurador, então, providenciou o envio dos dados bancários, fazendo que o credor recebesse seus haveres.

Bem analisando os autos, entendo que **não assiste razão** ao advogado peticionante.



Isso porque, tal como registrado pelo Administrador Judicial, os dados bancários foram encaminhados pelo Dr. Alysson Ferst, que apresentou os documentos pessoais e a procuração subscrita pelo credor, concedendo-lhe poderes de representação, conforme estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual o recebimento do crédito, em nome do cliente, se deu de forma escoreita.

Ademais, o cerne da questão diz respeito à regularidade e à legitimidade da representação processual por parte do antigo procurador, tratando-se, portanto, de tema que ultrapassa os limites cognitivos desta recuperação judicial, demandando maior dilação probatória.

Assim, o feito recuperacional não é a sede adequada para a resolução de controvérsias desta natureza, sob pena de se provocar empecilhos à celeridade e à eficiência processuais, ocasionando, por conseguinte, prejuízos aos credores e ao recebimento de seus respectivos créditos.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS ADVOGADOS. REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR. ANTERIORES CAUSÍDICOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. 1. É tranquilo na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de que "representa revogação tácita do mandato a constituição de novo procurador nos autos, sem ressalva da procuração anterior" (AgRg nos EREsp 222.215/PR, Rel. Ministro Vicente Leal, Corte Especial, DJ 4/3/2002, p. 162). 2. **Eventual disputa existente entre os causídicos (anteriores e atuais) e seus clientes constituintes deverá ser solucionada em via judicial autônoma, mas não no âmbito dos presentes autos.** Precedentes: REsp 1.726.925/MA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/2/2019; e AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015. 3. Caso concreto em que a parte agravante não se encontra mais habilitada para atuar no presente feito, atraindo o obstáculo da Súmula 115/STJ. 4. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no REsp: 1644880 DF 2016 /0330179-3, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 757.537/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/11/2015)*

Por tais razões, **indefiro** o pedido de mov. 37307.1.

15. À Secretaria, para que dê cumprimento às solicitações contidas nos ofícios acostados aos movs. 37918.2 e 38525.1.



Intimações e diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Caroline Gazzola Subtil de Oliveira
Juíza Substituta